

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE MOBILIDADE – SEMOB

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

Ref.: PROCESSO CPL N. 008/2023 – PREGÃO
ELETRÔNICO N. 16/23 – **RAZÕES DE RECURSO.**

A **RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, tendo em vista o julgamento do epigrafado certame e com ele irredutível, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

No dia 13 de julho de 2023, a RD TECNOLOGIA participou do referido certame, obtendo 5º lugar na classificação. Os quatro primeiros colocados foram desclassificados, e assim a URBES solicitou-nos o envio da documentação. Após envio dos documentos, ou seja, no dia 13 de dezembro de 2023, foi declarada a desclassificação da RD Tecnologia, com alegação de descumprimento do item 8.2.4, alínea "b-1", do Edital, referente ao Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ao manifestar a intenção de interpor recurso, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, nos termos do item 7.1 do edital. Assim, o prazo final para a interposição da presente manifestação é 18 de dezembro de 2023.

Portanto, conclui-se pelo cabimento e tempestividade do presente apelo, que deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e conhecido para, ao final, ser julgado procedente e, revista a decisão acatada.

2 – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº 16/23, modalidade "Menor Preço Global". O objetivo deste pregão é a contratação de uma Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para implementar um software de gestão do Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) de Sorocaba. Além disso, a empresa deverá desenvolver aplicativos (APP) destinados aos usuários do sistema e para fins de fiscalização de trânsito. O contrato inclui a realização de manutenção preventiva, corretiva e atualização do software sempre que necessário.

3 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL

A empresa sagrou-se classificada para habilitação, enviou sua proposta comercial ajustada, balanço patrimonial do último exercício e demais documentações conforme as exigências contidas no Edital n. 16/2023.

Contudo, a empresa foi inabilitada por descumprimento do item 8.2.4 alínea b-1. Referido item dispõe o seguinte:

8.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Comprovação de capital social na forma integralizada e registrada, na forma da lei ou patrimônio líquido de no mínimo de 5% (dez por cento) do valor da proposta inicial.

b) Apresentação do balanço patrimonial, conforme segue:

b-1) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que deverão ser apresentadas com indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, nos termos do Art. 1180 e § 2º do Art.1184 da Lei Federal nº 10.406/02; Art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) e registrado na JUCESP ou Cartório, conforme exigência legal.

b-2) As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA) e acompanhados do respectivo recibo de entrega e Termo de Abertura e Encerramento.

Ocorre que a RD TECNOLOGIA é **microempresa optante pelo simples nacional**, obtendo, conforme legislações aplicáveis, tratamento diferenciado e favorecido, sendo **desobrigada do registro do Livro Diário na Junta Comercial**.

Portanto, a desclassificação foi incorreta e incompatível com a legislação vigente, na medida em que deixou de dar o tratamento favorecido devido a empresa licitante.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 179, visando o incentivo do exercício de empresa simplificando as obrigações, dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte de apresentar certas exigências.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A desclassificação da empresa pelo descumprimento do referido item, deixou de observar, além da CF, a Lei 8.666/93, que em seu artigo 5º-A reforça o tratamento diferenciado aplicável as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Além dos dispositivos supracitados, a Resolução CGSN/2011, bem como a Lei Complementar 123/2006 reiteram o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, elucidando a importância do incentivo ao tratamento simplificado, conforme tratado anteriormente.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Por fim, o Código Civil, em seus artigos 970 e 1.179, §2º, tratam do mesmo assunto.

A legislação é ampla ao frisar o tratamento diferenciado, desobrigando as microempresas e pequenas de pequeno porte a apresentarem as mesmas exigências aplicável a grandes empresas.

Do mesmo modo é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

Apelação. Ação Declaratória c.c. pedido de reparação de danos decorrentes de lucros cessantes e pela perda de uma chance. Licitação. Pregão Presencial. Microempresa Individual que apresentou o menor preço na última rodada de lances, mas veio a ser inabilitada por não cumprir determinação do edital, relativa à apresentação de balanço patrimonial. **Descabimento da exigência. Licitante que é microempresa, optante do "Simples Nacional", que, a teor do disposto na Lei 9.317/1996 e na Lei Complementar 123/2006, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis substitutivos.** Cabimento de indenização patrimonial pela perda de uma chance, ante a certeza demonstrada da contratação. Inocorrência de lucros cessantes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (g.n.)¹

¹ TJSP; Apelação Cível 1002338-46.2017.8.26.0288; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - **Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência.** (g.n.)²

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Licitação - Modalidade - Pregão Eletrônico - Microempresa - Apresentação de Balanço Patrimonial - Dispensa - Decisão Mantida. - **Embora o Edital do Pregão tenha estendido às microempresas a obrigação de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social para a habilitação, tal exigência não possui sustentação legal por ser dispensada pelo artigo 1179, §2º do Código Civil.** (g.n.)³

Destarte, flagrantemente ilegal a desclassificação da empresa.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e demonstrado, a **RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA** requer a Vossa Senhoria que seja dado provimento ao presente Recurso, promovendo a habilitação da empresa, em razão do cumprimento de todas as exigências do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2023.

TARCIZO JOSE DOS
SANTOS
JUNIOR:64208893672

Assinado de forma digital por
TARCIZO JOSE DOS SANTOS
JUNIOR:64208893672
Dados: 2023.12.18 17:02:56
-03'00'

RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA
Representante Legal

² TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0145.15.024762-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2018, publicação da súmula em 31/08/2018

³ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.275001-5/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/2011, publicação da súmula em 08/08/2011